

Portaria n.º 151/2014

de 30 de julho

O Governo tem vindo a desenvolver uma estratégia nacional de combate ao desemprego jovem assente numa nova geração de medidas ativas de emprego que preveem apoios específicos para os jovens desempregados e que são agora complementadas com o Programa Investe Jovem, que visa promover a criação de novas empresas, através do apoio à criação do próprio emprego e micronegócios, com recurso a projetos levados a cabo por jovens desempregados, inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), com idade inferior a 30 anos.

Com efeito, o Programa Investe Jovem tem como objetivo promover e fomentar o empreendedorismo, a criação de emprego e o crescimento económico, através de apoios financeiros ao investimento e à criação do próprio emprego, bem como de apoio técnico para alargamento de competências na área do empreendedorismo e na estruturação e consolidação do projeto de criação de novas empresas e que apresentem, nomeadamente, viabilidade económica financeira e um investimento total entre 2,5 e 100 Indexante Apoios Sociais (IAS).

O apoio financeiro ao investimento é concedido sob a forma de empréstimo sem juros, reembolsável no prazo máximo de 60 meses, incluindo um período de carência até 12 meses. Os destinatários promotores beneficiam ainda de um apoio financeiro à criação do próprio emprego, sob a forma de subsídio não reembolsável, por posto de trabalho criado a tempo inteiro, até ao limite de quatro. Assegura-se, assim, aos jovens um apoio financeiro globalmente mais atrativo do que os atuais apoios financeiros disponibilizados presentemente à generalidade dos desempregados que pretendam criar o seu próprio emprego ou empresa, dado que apenas têm acesso a um empréstimo com juros, embora beneficiando de taxas de juro bonificadas e do sistema de garantia mútua.

O apoio técnico para alargamento de competências na área do empreendedorismo e na estruturação do projeto é da iniciativa e responsabilidade do IEFP, I. P., sendo o relativo à consolidação dos projetos conferido pelo apoio

técnico à criação e consolidação de projetos aprovados, nos termos previstos no artigo 11.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro.

De sublinhar, que em termos gerais o presente Programa vem retomar, de alguma forma, alguns dos aspetos que se revelaram no passado mais bem-sucedidos no âmbito das Iniciativas Locais de Emprego, adaptando à natureza do respetivo público-alvo e introduzindo melhorias noutras que se revelaram mais insatisfatórias nessa experiência.

Esta medida concorre para a concretização do âmbito do eixo 4 — Estágios e Emprego — do Plano Nacional de Implementação de Uma Garantia para a Juventude (PNI-GJ), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2013, de 31 de dezembro, no qual se prevê medidas de apoio ao empreendedorismo e de promoção da criação de novas empresas através do apoio à criação do próprio emprego e micronegócios, e assim permitir a Portugal dar sequência à recomendação europeia «Garantia Jovem», ou seja, assegurar a todos os jovens com menos de 25 anos (em Portugal, estende-se até aos 30 anos) o benefício de uma boa oferta de emprego, educação, formação ou estágio, no prazo de quatro meses após terem ficado desempregados.

Saliente-se ainda que este programa insere-se no estabelecido no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, firmado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, em 18 de janeiro de 2012, bem como com o quadro do Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2012, de 9 de março, onde se prevê a alteração do regime de medidas ativas de emprego pela sistematização das atualmente em vigor, com respeito pelos princípios da clareza, precisão, transparência e imparcialidade, onde se incluem os apoios à criação do próprio emprego e ao empreendedorismo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril e do ponto 4.9 do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2013, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria o Programa Investe Jovem, doravante designado por Programa, destinado a promover a criação de novas empresas por jovens desempregados, através do apoio à criação do próprio emprego e micronegócios, e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito.

Artigo 2.º

Objetivo

O Programa tem por objetivo promover o empreendedorismo, através das seguintes medidas:

- a) Apoio financeiro ao investimento;
- b) Apoio financeiro à criação do próprio emprego dos promotores;
- c) Apoio técnico na área do empreendedorismo para reforço de competências e para a estruturação do projeto, bem como à consolidação do mesmo.

Artigo 3.º

Destinatários

1 — São destinatários do Programa, jovens que se encontrem inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 30 anos e que possuam uma ideia de negócio viável e formação adequada para o desenvolvimento do negócio.

2 — A aferição da idade efetua-se à data da entrega da candidatura ao pedido de financiamento do projeto.

3 — O IEFP, I. P. assume a responsabilidade e a iniciativa de proporcionar formação adequada ao desenvolvimento do negócio aos destinatários promotores de projetos, que não a possuem, na sequência de apreciação pelo IEFP, I. P.

Artigo 4.º

Requisitos do projeto

1 — Os projetos de criação empresas devem respeitar, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresentar um investimento total entre 2,5 e 100 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS);
- b) Apresentar viabilidade económico-financeira;
- c) Não incluir, no investimento a realizar, a compra de capital social de empresa existente.

2 — A realização do investimento e a criação dos postos de trabalho dos promotores associados ao projeto devem estar concluídas no prazo de seis meses a contar da data da disponibilização inicial do apoio financeiro, salvo impedimento devidamente justificado e aceite pelo IEFP, I. P.

3 — Durante a vigência do período de realizado indicado no número anterior, o projeto de criação de novas empresas não pode envolver a criação de mais de 10 postos de trabalho, incluindo os dos promotores.

4 — Os projetos devem manter a atividade da empresa e, necessariamente, assegurar a criação do respetivo posto de trabalho a tempo inteiro dos destinatários promotores, durante um período nunca inferior a três anos.

5 — Podem participar no capital social outras pessoas desde que 51 % do capital social seja detido pelos destinatários promotores.

Artigo 5.º

Elegibilidade das despesas

1 — No projeto de criação de empresas não são consideradas elegíveis, nomeadamente, as despesas:

- a) Com aquisição de imóveis;
- b) Construção de edifícios;
- c) Cuja relevância para a realização do projeto não seja fundamentada.

2 — O apoio financeiro subjacente à medida referida na alínea a) do Artigo 2.º, só pode financiar o fundo de maneiio indexado ao projeto até 50 % do investimento elegível, no limite de 5 vezes o IAS.

3 — As despesas de investimento são calculadas a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado, sempre que a empresa seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respetiva dedução.

Artigo 6.º**Requisitos das novas empresas**

1 — As novas empresas não podem ter iniciado a atividade à data da entrega do pedido de financiamento.

2 — Desde a data da contratualização dos apoios e até à extinção das obrigações associadas à execução do projeto, as novas empresas devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas e registadas;
- b) Disporem de licenciamento e demais requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentarem comprovativo de terem iniciado o processo aplicável;
- c) Terem a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;
- d) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P.;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos Fundos Estruturais;
- f) Disporem de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei, quando aplicável.

Artigo 7.º**Apoios ao investimento**

1 — Aos projetos de criação de empresas que obedeçam ao disposto nos Artigos 4.º e 6.º é atribuído um apoio financeiro, até 75 % do investimento total elegível, face aos limiares previstos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º

2 — Os respetivos projetos devem assegurar, pelo menos, 10 % do montante do investimento elegível em capitais próprios.

3 — O apoio financeiro é atribuído sob a forma de empréstimo sem juros, amortizável no prazo máximo de 54 meses, nas seguintes condições:

a) Projetos cujo investimento total aprovado se situe entre 2,5 e 10 vezes o IAS, inclusive:

- i) Período de diferimento de 6 meses, a contar da data da contratualização do apoio;
- ii) Reembolso nos 18 meses imediatamente subsequentes ao término do período de diferimento;

b) Projetos cujo investimento total aprovado seja superior a 10 e inferior ou igual a 50 vezes o IAS:

- i) Período de diferimento de 12 meses, a contar da data da contratualização do apoio;
- ii) Reembolso nos 36 meses imediatamente subsequentes ao término do período de diferimento;

c) Projetos cujo investimento total aprovado seja superior a 50 vezes o IAS:

- i) Período de diferimento de 12 meses, a contar da data da contratualização do apoio;
- ii) Reembolso nos 48 meses imediatamente subsequentes ao término do período de diferimento.

4 — O reembolso do apoio concedido é efetuado através de prestações mensais, constantes e sucessivas, salvo amortização antecipada do empréstimo.

5 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores e em momento prévio à contratualização do apoio, o destinatário promotor pode optar por converter o período de diferimento em período de reembolso.

Artigo 8.º**Apoios à criação do próprio emprego dos promotores**

Aos projetos de criação de empresas que obedeçam ao disposto no Artigo 4.º, é atribuído um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, até ao montante de 6 vezes o IAS por destinatário promotor que crie o seu posto de trabalho a tempo inteiro, até ao limite de quatro postos de trabalho objeto de apoio.

Artigo 9.º**Limites aos apoios financeiros**

1 — Os apoios financeiros não podem, no seu conjunto, ultrapassar o valor do investimento total.

2 — Se for necessário proceder à redução do montante dos apoios financeiros para cumprimento do disposto no número anterior, a redução ocorrerá prioritariamente por diminuição do apoio ao investimento previsto no Artigo 7.º e seguidamente, se tal se revelar necessário, por diminuição do montante total do apoio à criação de emprego previsto no Artigo 8.º

Artigo 10.º**Apoio técnico**

Os projetos de criação de empresas que obtenham aprovação no âmbito do presente diploma, podem beneficiar de apoio técnico:

a) Para alargamento de competências na área do empreendedorismo e da capacitação na estruturação do projeto, sendo este assegurado por iniciativa e responsabilidade do IEFP, I. P.;

b) À consolidação de projetos, nos termos previstos no artigo 11.º na Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de janeiro e pela Portaria n.º 95/2012, de 4 de abril.

Artigo 11.º**Pagamento dos apoios**

1 — O pagamento do apoio financeiro ao investimento é efetuado em duas prestações, da seguinte forma:

a) Adiantamento, correspondente a 80 % do montante total do apoio aprovado para o apoio ao investimento, aquando da respetiva contratualização;

b) Restantes 20 %, após a verificação física, documental e contabilística da totalidade das despesas de investimento, no prazo de 30 dias a contar da data da entrega dos elementos necessários para este efeito.

2 — O pagamento do apoio financeiro à criação do próprio emprego, é efetuado de uma só vez no momento em que é pago o adiantamento do apoio ao investimento referido na alínea a) do número anterior.

Artigo 12.º**Apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas às medidas previstas no presente diploma, devem ser apresentadas no IEFP, I. P., em condições a definir em regulamentação específica.

2 — Sem prejuízo do referido no n.º 4, compete ao IEFP, I. P. proceder à instrução, e decisão sobre a candidatura ao presente Programa.

3 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do presente diploma terão de ser objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, após a sua entrega, suspendendo-se aquele sempre que haja lugar à solicitação e entrega de elementos instrutórios adicionais.

4 — A análise relativa à viabilidade económico-financeira dos projetos é assegurada por instituições de ensino superior, a definir por via de protocolos de colaboração e regulamentação específica.

5 — O período de candidaturas é definido pelo IEFP, I. P. e divulgado no sítio eletrónico www.iefp.pt.

6 — A concessão dos apoios financeiros está dependente das disponibilidades financeiras do IEFP, I. P. aprovadas anualmente para o Programa.

Artigo 13.º

Contratualização dos apoios

1 — Os incentivos financeiros previstos no presente diploma, são precedidos de contratação entre os destinatários promotores e o IEFP, I. P., no prazo de 30 dias após a aprovação, conforme modelo e conteúdo a definir em sede de regulamentação específica.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a não execução do projeto nos termos contratualizados e previstos no presente diploma e demais regulamentação conexas, fundamentam a resolução unilateral, com a consequente restituição dos apoios atribuídos pelo IEFP, I. P.

3 — Caso haja lugar à execução parcial do projeto e mediante pedido ao IEFP, I. P., o destinatário promotor pode solicitar a restituição parcial do apoio concedido, desde que a parte não executada não coloque em causa a respetiva viabilidade económico-financeira.

Artigo 14.º

Financiamento comunitário

O Programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 15.º

Financiamento do Programa

O financiamento do presente Programa é garantido através de dotação anual, a inscrever, para o efeito, no orçamento do IEFP, I. P.

Artigo 16.º

Acompanhamento e controlo

As iniciativas financiadas serão sujeitas a visitas de acompanhamento e controlo, da responsabilidade do IEFP, I. P., entre a data de aprovação das candidaturas e a de extinção das obrigações constantes do modelo de contrato assinado, tendo em vista a sua viabilização e consolidação e, igualmente, a verificação do cumprimento das normas aplicáveis e obrigações assumidas, nomeadamente, a obrigação de manutenção dos postos de trabalho criados por via dos apoios, quando aplicáveis.

Artigo 17.º

Avaliação

O Programa será objeto de avaliação, no prazo de dezoito meses a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Incumprimento

1 — O incumprimento por parte promotor das obrigações relativas à atribuição as participações e dos apoios financeiros concedidos no âmbito da presente portaria, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efetuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todas as participações e apoios previstos no Programa e a restituição do montante correspondente aos apoios e participações entretanto recebidos.

2 — Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e participações recebidas.

3 — A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — O promotor fica impedido, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou participação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP, I. P. apreciar e determinar a cessação dos apoios e participações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

Artigo 19.º

Regra de *minimis*

Os apoios públicos subjacentes ao Programa são atribuídos ao abrigo do regime comunitário de auxílios de *minimis*, nomeadamente em termos de montante máximo por entidade.

Artigo 20.º

Acumulação de apoios

1 — Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

2 — O presente regime é apenas cumulável com:

a) O recurso ao montante global das prestações de desemprego nos termos previstos nos Artigos 34.º e 34.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 novembro, sendo que, apenas em sede de procedimento, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de janeiro e pela Portaria n.º 95/2012, de 4 de abril, e da alínea a) do n.º 2, dos n.º 3, 4, 6, 8 e seguintes do Despacho n.º 7131/2011, de 3 de maio publicado na 2.ª Série do *Diário da República* publicado em 11 de maio de 2011;

b) Apoios de natureza fiscal.

3 — Salvo os postos de trabalho preenchidos pelos promotores objeto do apoio previsto no Artigo 8.º, os demais podem ser objeto de concessão com recurso aos apoios à contratação em vigor.

Artigo 21.º

Regulamentação específica

O IEFP, I, P., é responsável pela execução do Programa e elabora o respetivo regulamento específico.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 28 de julho de 2014.